



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006844-80.2016.815.0011

ORIGEM: 4ª Vara Criminal de Campina Grande

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTES: Wesley Silva Monteiro e Matheus Pereira de Araújo

ADVOGADO: José Leandro Oliveira Torres (OAB/PB 18.368)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA COM ESPECIAL RELEVÂNCIA. CULPABILIDADE INSOFISMÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA *RES FURTIVA*. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

- É insustentável a tese de absolvição, quando as provas da materialidade e da autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos.
- Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem especial relevância, devendo ser considerada como fundamento suficiente a ensejar a condenação, mormente quando corroborada pelos demais elementos havidos na instrução.
- Não se pode cogitar a desclassificação do roubo consumado para a forma tentada, considerando que o ato aperfeiçoou-se com a inversão da posse das *res furtiva* da vítima para os envolvidos.
- Desprovimento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

WESLEY SILVA MONTEIRO E MATHEUS PEREIRA DE ARAÚJO interpuseram apelação criminal contra a sentença (f. 102/107) prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-os como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo a pena corporal ser cumprida no regime inicial semiaberto, por ambos os sentenciados, em local a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais.

A peça inicial acusatória narrou que, no dia 27 de junho de 2016, por volta das 03h00min, na Rua Sebastião Donato, no Centro, nas proximidades do "Parque do Povo", na cidade de Campina Grande (PB), os denunciados, em unidade de desígnios, impetraram a conduta delitiva de "subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça e violência, em concurso de pessoas", contra a vítima Kelvin Jonns Farias Joaquim.

Segundo relatos, o ofendido estava com sua esposa, quando foi abordado pelos acusados, oportunidade em que Wesley Silva imobilizou a vítima, aplicando-lhe uma "gravata", e o outro comparsa, Matheus Araújo, subtraiu seus pertences.

Ato contínuo, após a consumação da prática delitiva, o acusado Matheus Araújo empreendeu fuga e o denunciado Wesley foi contido pela vítima, na tentativa de recuperar os bens. Matheus retornou ao local do delito e agrediu a vítima com uma "voadora", auxiliando seu comparsa na fuga. Os policiais que faziam rondas ostensivas na localidade foram acionados pela testemunha ocular Tiago de Oliveira Bezerra, conseguindo detê-los em flagrante delito.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (f. 24/27) e a denúncia foi recebida em 04/08/2016 (f. 41). O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido (f. 88).

Os apelantes, em suas razões recursais, alegaram que não participaram do evento delituoso descrito na denúncia, não se tratando da prática de um roubo, pois tudo não passou de uma confusão gerada durante uma festa, horas antes, no Parque do Povo.

Ao final, pugnaram pela absolvição (art. 386, inciso I, do CPP), argumentando que não há prova incisiva da participação dos apelantes no fato delituoso, asseverando que as provas constantes dos autos são insuficientes a respaldar um juízo condenatório. Alternativamente, não sendo esse o entendimento, que seja reconhecido o crime em sua forma tentada, pois os apelantes não chegaram a ter a posse pacífica dos objetos subtraídos, com o ajuste devido da reprimenda (f. 114/117).

Nas contrarrazões, o representante do Ministério Público pugnou pelo desprovisionamento dos apelos e pela consequente manutenção da sentença vergastada (f. 119/121).

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer, opinou pelo desprovisionamento da apelação (f. 137/147).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Conheço do recurso apelatório, pois estão configurados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

- DA TEMPESTIVIDADE DO APELO.

O Código de Processo Penal prevê, para o recurso de apelação, o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso e o lapso temporal de 08 (oito) dias para a apresentação das razões recursais.

O recurso apelatório e as razões foram apresentados em **16/11/2016** e recebidos no cartório em **17/11/2016**.

Compulsando os autos, constata-se que fora expedida nota de foro para o Defensor Público - para a intimação da sentença -, publicada em **04/11/2016** (sexta-feira).

Tratando-se de **réus presos**, em obediência ao art. 392, inciso I, do CPP, foram expedidos mandados de intimação da sentença condenatória (f. 124/125).

O réu Matheus foi intimado, pessoalmente, em **24/11/16**, enquanto que Wesley Silva Monteiro foi intimado, pessoalmente, em **11/11/2016 – sexta-feira**, com o início do prazo no dia **14/11/16 (segunda-feira)**.

De acordo com a Resolução 01/2016 – Atos da Presidência, o dia **14/11/2016** foi decretado como ponto facultativo, e o dia **15/11/16** foi feriado nacional, iniciando o prazo recursal em **16/11/2016**. Portanto, o apelo foi apresentado no prazo legal.

- MÉRITO RECURSAL – PLEITO ABSOLUTÓRIO:

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos réus, ora apelantes, dando-os como incurso nas sanções penais do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, pois, mediante violência e grave ameaça e em concurso de pessoas, assaltaram a vítima Kelvin Jonns Farias Joaquim, subtraindo sua carteira de documentos pessoais e um relógio.

Processado regularmente o feito, sobreveio sentença julgando procedente a pretensão inicial, condenando-os à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Foi-lhes negado o direito de recorrer em liberdade.

Do cotejo dos elementos contidos no caderno processual, vê-se uma sentença minuciosa e coerente com os fatos analisados à luz da prova produzida, a qual, como consequência, impôs aos réus a necessária e devida reprovação pelo delito por eles praticado.

Passo, então, ao exame da *quaestio iuris* proposta.

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando por sua reforma no sentido da **absolvição dos recorrentes**, diante da alegada ausência de provas da materialidade e da autoria delitiva, ou, alternativamente, pelo **reconhecimento do crime de roubo na sua forma tentada**.

O roubo é delito material, que exige resultado naturalístico, e sua comprovação dá-se pelos autos de apreensão, de restituição e de avaliação, se houver, bem como pela prova oral colhida, que, na espécie, demonstra a certeza sobre a autoria e a materialidade delitiva.

Os acusados, quando presos em flagrante, na esfera policial, utilizaram-se do direito constitucional de só prestar declarações em juízo (f. 09 e 11), quando negaram a prática do delito a eles imputado.

Com efeito, destaco que a **materialidade**, *in casu*, restou suficientemente demonstrada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (f. 06/08), do Auto de Apreensão e Apresentação (f. 13), do Termo de Entrega (f. 14), além da prova testemunhal coligida nos autos (mídia de f. 82).

A **autoria**, por sua vez, restou evidente pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelas declarações prestadas pela vítima **Kelvin Jonns Farias Joaquim** (f. 07) e pelos depoimentos das testemunhas (f. 06).

Em se tratando de delito patrimonial, a palavra da vítima, se não for desconstituído outro elemento de convencimento apurado na instrução, é absolutamente hábil a sustentar o decreto condenatório.

Nesse sentido, a vítima **Kelvin Jonns Farias Joaquim** reconheceu dois dos acusados, Wesley Silva Monteiro e Matheus Pereira de Araújo. Eis a síntese de seu depoimento:

Que por volta das 3:h00, estava no Parque do Povo, juntamente, com a sua esposa, quando foi surpreendido por dois elementos, sendo um deles de camisa azul, posteriormente identificado como **WESLEY SILVA MONTEIRO, aplicando um golpe de "gravata" no declarante, mas mesmo assim, conseguiu segurá-lo, todavia, o outro assaltante, que trajava camisa vermelha, posteriormente identificado como Matheus Pereira de Araújo, tomou seus objetos, quais sejam: um relógio de cor dourada, marca Séculus, sua carteira nacional de habilitação e documento do seu veículo; Que MATHEUS, iniciou a fuga após o roubo, mas como a vítima conseguira segurar o outro assaltante, de nome WESLEY, MATHEUS retornou, desferindo um chute "voadora", na vítima, conseguiu que este soltasse o outro assaltante, conseguindo ambos, fugirem do local; Que a esposa do declarante comunicou o fato à Polícia Militar que saiu em diligências e acabaram por localizá-los, bem como os produtos do roubo; Que todos foram apresentados à Autoridade Policial para confecção do presente apuratório; **Que reconhece ambos os conduzidos, como sendo os autores do delito do qual foi vítima.** (f. 07).**

Nessa senda, iterativo é o entendimento pretoriano, conforme se vê nos seguintes precedentes emanados desta Corte de Justiça:

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. TESTEMUNHAS E VÍTIMA ACORDES EM SUAS DECLARAÇÕES. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ORAL PRECISA E SATISFATÓRIA. DESPROVIMENTO. - Sendo suficientes as provas carreadas aos autos na forma como ficou evidenciado na decisão do Juízo a quo, mantém-se a condenação do denunciado, visto que, configurado o elemento subjetivo do tipo penal do art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal - **Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à certeza da autoria da infração. - Não restam dúvidas, de acordo com os depoimentos contidos nos autos, de que o delito foi cometido com o uso de uma faca, inclusive, fora feita sua apreensão.** Ademais, para configuração da qualificadora, independe da arma ter sido encontrada, bastando, para tanto, que a prova oral seja precisa e satisfatória. (Acórdão/Decisão do Processo n. 00228568420148152002, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 16-05-2017).

Vejamos o relato da testemunha **Alberto Aguiar Lacerda**, um dos policiais responsáveis por efetuar a prisão em flagrante dos acusados:

É policial militar e no dia 27 de junho de 2016, estava comandando a guarnição da viatura R97, do BOPE, **quando foram solicitados pela testemunha Tiago de Oliveira Bezerra, que informou que dois elementos haviam assaltado um rapaz e tomaram como via de fuga a Rua Otacílio de Albuquerque; Que saíram em diligências onde conseguiram localizar os conduzidos e efetuar a prisão dos mesmos; Que na ocasião também foi localizada a vítima que informou o ocorrido; Que em poder dos acusados, estavam os objetos de propriedade da vítima, ora apreendidos; Que a vítima e testemunha reconheceram, imediatamente os conduzidos como os autores do delito em apuração; Que foi dada a voz de prisão, encaminhando todos à presença da Autoridade Policial para as providências legais.** (f. 06).

O depoimento do policial que efetuou a prisão em flagrante dos sentenciados, com esteio em investigações precedentes e demais elementos de prova, perfaz um conjunto probatório idôneo e suficiente a dar sustentação à condenação, sobretudo porque foi prestado na esfera policial e ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Inclusive, nesse cenário, destaco o depoimento da testemunha ministerial, Thiago de Oliveira Bezerra, que **presenciou a cena do crime**, e, quando ouvida na esfera policial, assim relatou:

Que no dia 27/06/2016, estava na rua Sebastião Donato, nas proximidades da CLIPSI e **avistou quando a vítima foi agarrada por trás, em um movimento de "gravata" pelo homem de camisa azul, posteriormente identificado como WESLEY SILVA MONTEIRO e**

avistou que o conduzido estava tentando derrubar a vítima, mas como não conseguira de imediato, o outro conduzido, de camisa vermelha e de nome MATHEUS PEREIRA DE ARAÚJO correu e desferiu-lhe um chute "voadora" na vítima, derrubando essa e o outro acusado; Que não viu se foi levado algum pertence, por estar distante, mas acompanhou a situação com atenção; Que durante a abordagem, tanto a namorada da vítima quanto o depoente passaram a gritar pela polícia que estava próxima e conseguiram capturá-los; **Que na delegacia, reconhece os conduzidos como as pessoas que abordaram a vítima, o derrubaram e o roubaram** (f. 06/07).

Não há dúvidas de que os recorrentes praticaram o delito de que foram acusados. Extrai-se das provas, inclusive das declarações da testemunha ocular, **Thiago Oliveira**, e do policial militar **Alberto Aguiar Lacerda**, que efetuou a prisão em flagrante e a apreensão das *res furtiva* na posse dos réus, substrato probatório capaz de autorizar uma condenação. Ambos também confirmaram, em juízo, o teor das declarações prestadas na esfera policial (mídia de f. 82).

Por outra banda, as testemunhas de defesa, Elisângela da Silva Gomes, Rebeka Onias, Maressa Porto e Ranney Harlin Henrique, com respostas evasivas às indagações feitas durante a instrução, limitaram-se a informar que não presenciaram a prática delitiva - "tudo de ouvi dizer" - ratificando informações sem qualquer relevância a esclarecer os fatos trazidos pela defesa nas razões do apelo (mídia DVD - f. 82).

Portanto, estou persuadido de que a materialidade e a autoria atribuídas aos apelantes são incontestes, uma vez que conduzem à inexorável conclusão de que, de fato, os apelantes praticaram o delito narrado na peça inicial acusatória.

O juízo singular, ao proferir seu *decisum* condenatório, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carregado ao álbum processual elemento convincente a expurgar a culpabilidade e capaz de justificar a absolvição pretendida.

- DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRIME TENTADO.

Os apelantes requereram que, em caso de entendimento contrário ao pleito absolutório, o crime fosse reconhecido em sua forma tentada, alegando que não chegaram a ter a posse mansa e pacífica dos objetos subtraídos.

Os argumentos defensivos apresentados pelos recorrentes não merecem prosperar, porquanto são discrepantes do contexto probatório inserto nos autos, estando comprovadas as condutas criminosas.

Consoante restou evidenciado no caderno processual, principalmente pelos relatos das testemunhas e da vítima, houve, sim, a consumação do delito, sendo impossível falar-se em tentativa, uma vez que o art. 14, II, do CP dispõe ser crime tentado "quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente".

Nesse contexto, o crime de roubo restou consumado, pois os bens saíram da esfera de disponibilidade da vítima, por um curto espaço de tempo, e ficou na posse dos meliantes, até o momento em que foram presos em flagrante delito, sendo os objetos apreendidos e restituídos, posteriormente, ao ofendido (Termos de Apreensão e Apreensão e de Entrega às f. 13/14).

A consumação do delito de roubo dá-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia subtraída, bastando a violência da ação.

- DA DOSIMETRIA PENAL.

Os recorrentes, aqui é oportuno salientar, não se insurgiram contra o *quantum* de reprimenda aplicada nem contra os critérios utilizados na dosimetria.

Contudo foram observadas as circunstâncias judiciais, reconhecendo a atenuante de menoridade de Matheus Pereira e a causa de aumento especial da pena, pelo concurso de pessoas, totalizando, em definitivo, para ambos os acusados, **a reprimenda de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa** (art. 59 e 68 do Código Penal).

Tomando-se por base a pena definitiva aplicada a cada réu, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, mostrou-se correta a fixação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, para o início do cumprimento da pena, não obstante o tempo da prisão preventiva dos condenados, que permanecem presos.

No caso, não estão preenchidos os requisitos dos artigos 44, inciso I e II, do Código Penal, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a quatro anos, não havendo que se falar, portanto, em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Outrossim, não estão configurados os pressupostos plasmados no art. 77 do Código Penal, porquanto a pena é superior a dois anos, sendo incabível a suspensão condicional da pena.

Sob esse arquétipo, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, alegada pelos recorrentes a embasar o pleito almejado, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes.

- DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação**, em harmonia com o parecer ministerial, mantendo incólume a sentença vergastada.

Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator